



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 03 DE maio DE 2016.

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo nº 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subsequente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subsequente; considerando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006;

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Das Definições**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação;

II – cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III – Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: ambientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, cavernícolas; falésias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - Conhecimento técnico ou habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente a sua prática, como mergulho, caminhadas que dependam de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras, entre outros.

Seção II Dos Princípios e Recomendações

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:

I - a não obrigatoriedade da contratação ou de acompanhamento por condutor de visitantes;

II - a recomendação da contratação de condutores de visitantes nos casos que seguem:

a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir conhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atrativos específicos;

b) visitantes em atividade pedagógica;

c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;

d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;

e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tradicionais;

f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;

g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes;

h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitam de proteção especial ou situações específicas em que não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o *caput* referem-se a:

I - locais com alto índice de acidentes;



- II - locais que apresentam índices históricos de degradação;
- III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;
- IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I – quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II – após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visitação, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visitação do ICMBio;

III – após a publicação de portaria específica que regulamenta a atuação dos condutores de visitantes na unidade de conservação.

IV – como forma de prevenir possíveis impactos em ambientes que necessitam de proteção especial ou em situações específicas, mesmo que não especificado no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade de acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por condutores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qualquer momento quando forem implementadas outras ações de manejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Seção única Da Portaria de Autorização

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso obedecerá às seguintes etapas:

I – Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente.

II – Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III – Encaminhamento do processo administrativo para análise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.



IV – Encaminhamento do processo administrativo para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conservação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I – Delegação de competência ao chefe da Unidade de Conservação para expedição das autorizações de uso para atividade de condução de visitantes;

II – Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III – Qualificação mínima exigida do condutor de visitantes;

IV – Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V – Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem prejuízo das sanções legais, no caso de desrespeito às normas da unidade de conservação, aos visitantes ou à população residente nas unidades de conservação;

VI – Parâmetros de gradação das penalidades aplicáveis, a saber:

a) advertência;

b) suspensão temporária da autorização;

c) revogação da autorização.

VII – Contrapartidas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

Subseção I Do Cadastramento

Art. 9º Somente poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

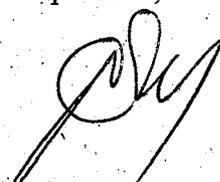
Art. 10 Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado.

I – Tenha idade superior a 18 (dezoito) anos;

II – Seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;

III – Apresente toda a documentação exigida na portaria específica;

IV – Apresente certificados de cursos obrigatórios;



V – Disponha de todo o equipamento necessário, de acordo com a exigência da atividade a ser desenvolvida;

VI – Seja reconhecido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, nos casos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

VII – Promovam a unidade de conservação e sua importância e transmitam aos visitantes conhecimentos relacionados à função e objetivos da unidade de conservação.

Parágrafo único. Para a formação de cadastro de condutores, profissionais com formação em guia de turismo e CADASTUR vigente poderão receber anterioridade no cadastro.

Subseção II **Dos cursos e capacitações**

Art. 11 A formação continuada dos condutores de visitantes deverá ser estimulada pelo ICMBio.

§ 1º Os cursos de capacitação de condutores de visitantes poderão ser organizados pelo ICMBio ou por outras instituições, respeitando sempre as seguintes orientações:

I – Atender aos parâmetros mínimos de capacitação previstos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II – Estipular um processo de qualificação que considere as necessidades da unidade de conservação e das atividades nela desenvolvidas e seja adequado às especificidades regionais, inclusive de escolaridade na região, podendo em alguns casos prever capacitações específicas;

III – Buscar parcerias para capacitações específicas, junto a instituições de ensino profissional e tecnológico, clubes de montanhismo e mergulho, Corpo de Bombeiros, Forças Armadas, dentre outros.

§ 2º Os certificados de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento de condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo curricular em relação aos requisitos mínimos exigidos na portaria de autorização de uso específica para a unidade de conservação.

§ 3º Será incentivada a qualificação de condutores em cursos que abordem as normas “ABNT NBR 15285:2005 – Turismo de Aventura – Condutores – Competência de Pessoal” e subseqüentes, especialmente para atividades que exijam conhecimento técnico ou habilidades específicas.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 As autorizações serão emitidas a todos condutores cadastrados e capacitados considerados aptos.

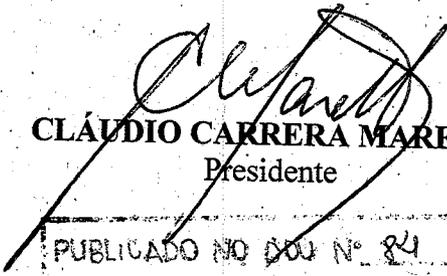
Parágrafo único. A organização para o atendimento à demanda dos usuários ocorrerá de forma independente da administração e deverá obedecer às regras e limites estabelecidos por esta.



Art. 13 Todas as unidades de conservação onde ocorra a atividade de condução de visitantes, deverão dispor de portarias específicas de ordenamento no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2008.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


CLÁUDIO CARRERA MARETTI
Presidente

PUBLICADO NO DOU N° 84	
Seção I	Pág 115 e 116
de 04 / 05	: 16

ANEXO I

Conteúdo mínimo desejável para a capacitação dos condutores de visitantes:

TEMA I - Meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação)	TEMA II – Trabalho do condutor de visitantes	TEMA III – Segurança e equipamentos
A - ICMBio - instituição, objetivos, missão; B - História e geografia regional; C - Caracterização geral, normas e atrativos da unidade de conservação; D - Turismo e sustentabilidade; E - Legislação pertinente.	A - Ética, apresentação pessoal e relações interpessoais; B - Técnicas de condução C - Princípios de interpretação ambiental; D - Monitoramento de impactos;	A - Primeiros socorros/ busca e salvamento; B - Combate a incêndios; C - Qualificação específica - Normas ABNT.

* OBS: Todos os temas deverão ser abordados com ênfase em atividades práticas.





30º	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEM- RI	000279/2016	SP
31º	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRA- DNA	010588/2016	SP
32º	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA- NI D OESTE	011729/2016	SP
Desclassificado	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI Tucantins	011913/2016	SP
Posição	PropONENTE	Número Proposta	UF
1º	PREFEITURA MUNICIPAL DE BER- NARDO SAUÃO	000330/2016	TO
2º	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEI- ÇÃO DO TOCANTINS	001792/2016	TO
3º	MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL	001638/2016	TO
Desclassificado	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA- CEMA DO TOCANTINS/TO	012635/2016	TO

28º	INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - CAMPUS BELÉM	0050U/2016	PA
29º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LA- VIRAS	0049U/2016	MG
30º	INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS IMOJIBO DO NORTE	0040U/2016	CE
31º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA- PREFEITURA MUNICIPAL ITAJUIPE	0044U/2016 010548/2016	PA BA

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos ad- ministrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de vi- sitantes em unidades de conservação fede- rais, conforme as informações contidas no processo nº 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subsequente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subsequente; consi- derando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; res- solve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Das Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:
I - condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Ins- tituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visita- ção;

II - cadastramento: procedimento realizado pela adminis- tração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III - Autorização de Uso: ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não en- seajando direito à indenização para o particular quando da sua ces- sação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: am- bientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, ca- vernícolas, falésias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - Conhecimento técnico ou habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente a sua prática, como mergulho, cam- inhatas que dependam de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras, entre outros.

Seção II
Dos Princípios e Recomendações

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:
I - a não obrigatoriedade da contratação ou de acompa- nhamento por condutor de visitantes;

II - a recomendação da contratação de condutores de vi- sitantes nos casos que seguem:

- a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir co- nhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atrativos espe- cíficos;
- b) visitantes em atividade pedagógica;
- c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de ne- cessidades especiais;
- d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;
- e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tra- dicionais;
- f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;

g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes;
h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitam de proteção especial ou situações específicas em que não existam al- ternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o caput referem-se a:

- I - locais com alto índice de acidentes;
- II - locais que apresentam índices históricos de degrada- ção;
- III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;
- IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I - quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II - após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visitação, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Vi- sitação do ICMBio;

III - após a publicação de portaria específica que regula- menta a atuação dos condutores de visitantes na unidade de con- servação.

IV - como forma de prevenir possíveis impactos em am- bientes que necessitam de proteção especial ou em situações es- pecíficas, mesmo que não especificado no plano de manejo da uni- dade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por con- ductores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qual- quer momento quando forem implementadas outras ações de ma- nejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO
Seção única
Da Portaria de Autorização

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso ob- decerá às seguintes etapas:

I - Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente.

II - Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III - Encaminhamento do processo administrativo para aná- lise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.

IV - Encaminhamento do processo administrativo para aná- lise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICM- Bio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conser- vação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I - Delegação de competência ao chefe da Unidade de Con- servação para expedição das autorizações de uso para atividade de condução de visitantes;

II - Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III - Qualificação mínima exigida do condutor de visita- ntes;

IV - Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V - Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem pre- juízo das sanções legais, no caso de descumprimento às normas da unidade de conservação;

VI - Parâmetros de graduação das penalidades aplicáveis, a saber:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária da autorização;
- c) revogação da autorização.

VII - Contas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

Subseção I
Do Cadastro

Art. 9º Somente poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

Art. 10º Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado,

Ministério do Esporte - Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social Resolu- ção - Edital de Chamamento Público nº 02/2015			
Programa Segundo Tempo Paralelasocivo			
Posição	PropONENTE	Número Propos- ta	UF
1º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMA- RÓ	0027/2016	AM
2º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	001275/2016	BA
3º	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPOR- TE E LAZER DO MARANHÃO	009183/2016	MA
4º	PREFEITURA VICOSA	001405/2016	MG
5º	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM- POS	009682/2016	SP
6º	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	008797/2016	RS
7º	MUNICÍPIO DE CUIABÁ	001113/2016	MT
8º	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	009240/2016	PR
9º	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPOR- TE, LAZER E JUVENTUDE RJ	009352/2016	RJ
10º	MUNICÍPIO DE MARAVILHA	004802/2016	SC
11º	MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL	004136/2016	PB
12º	MUNICÍPIO DE IPATINGA	001371/2016	MG
13º	SECRETARIA ESTADUAL DA JUVENTU- DE, ESPORTE E LAZER - PARÁIBA	012605/2016	PB
14º	PREFEITURA MUNICIPAL ITAPOÁ	001493/2016	SC
15º	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	001469/2016	RS
16º	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	009297/2016	SP
Desclassificado	MUNICÍPIO ESTRELA DE ALAGOAS	012631/2016	AL
Desclassificado	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	001219/2016	SP
Desclassificado	MUNICÍPIO DE PAVÃO/QUESETUBA	002809/2016	SP
Desclassificado	PREFEITURA ITABORAÍ	003342/2016	RJ
Desclassificado	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS	006806/2016	RJ
Desclassificado	MUNICÍPIO DE CANARANA	010585/2016	BA
Desclassificado	MUNICÍPIO DE MANGA	012149/2016	MG

Ministério do Esporte - Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social Resolu- ção - Edital de Chamamento Público nº 02/2015			
Programa Segundo Tempo Universitário			
Posição	PropONENTE	Número Propos- ta	UF
1º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	004U/2016	BA
2º	FACULDADE DE EDUCAÇÃO/UNIVER- SIDADE FEDERAL DA BAHIA - FA- CEDUBA	00457/2016	BA
3º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LON- DRINA	005847/2016	PR
4º	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDI- RAL DO ABC (UFABC)	003920/2016	SP
5º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATERINA	0052/2016	RS
6º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	0034U/2016	GO
7º	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VA- LES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	0042U/2016	MG
8º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	0038U/2016	MG
9º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA- GOAS	0519/2016	AL
10º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RON- DÔNIA	0035U/2016	RO
11º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NOR- TE DO PARANÁ	7982/2016	PR
12º	AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SU- DOESTE	001434/2016	BA
13º	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	0036U/2016	PE
14º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEN- TRO OESTE	0011344/2016	PR
15º	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS	003997/2016	MG
16º	INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA - CAMPUS SALVADOR	0043U/2016	BA
17º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	0037U/2016	RN
18º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA- RANHÃO	001136/2016	MA
19º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PER- NAMBUCO	0048U/2016	PE
20º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRI- TO SANTO	0028U/2016	ES
21º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	0031U/2016	BA
22º	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARI- RI	009662/2016	CE
23º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PA- RAÍBA	011139/2016	PB
24º	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE- RAL DE MATO GROSSO DO SUL	0047U/2016	MS
25º	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDICIDADE	0029U/2016	RN
26º	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ	009211/2016	AP
27º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	0030U/2016	SP



- I - Tenha idade superior a 18 (dezoito) anos;
 II - Seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;
 III - Apresente toda a documentação exigida na portaria específica;
 IV - Apresente certificados de cursos obrigatórios;
 V - Disponha de todo o equipamento necessário, de acordo com a exigência da atividade a ser desenvolvida;

VI - Seja reconhecido e aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, nos casos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável.
 VII - Promovam a unidade de conservação e sua importância e transmitam aos visitantes conhecimentos relacionados à função e objetivos da unidade de conservação.

Parágrafo único. Para a formação de cadastro de condutores, profissionais com formação em guia de turismo e CADASTUR vigente poderão receber anteriormente no cadastro.

Subseção II

Dos cursos e capacitações

Art. 11 A formação continuada dos condutores de visitantes deverá ser estimulada pelo ICMBio.

§ 1º Os cursos de capacitação de condutores de visitantes poderão ser organizados pelo ICMBio ou por outras instituições, respeitando sempre as seguintes orientações:

I - Atender aos parâmetros mínimos de capacitação previstos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - Estipular um processo de qualificação que considere as necessidades da unidade de conservação e das atividades nela desenvolvidas e seja adequado às especificidades regionais, inclusive de escolaridade na região, podendo em alguns casos prever capacitações específicas;

III - Buscar parcerias para capacitações específicas, junto a instituições de ensino profissional e tecnológico, clubes de montanhismo e mergulho, Corpo de Bombeiros, Forças Armadas, dentre outros.

§ 2º Os certificados de capacitação emitidos por outras instituições poderão ser validados pelo ICMBio, para fins de credenciamento de condutor de visitantes, mediante avaliação do conteúdo curricular em relação aos requisitos mínimos exigidos na portaria de autorização de uso específica para a unidade de conservação.

§ 3º Será incentivada a qualificação de condutores em cursos que abordem as normas "ABNT NBR 15285:2005 - Turismo de Aventura - Condutores - Competência de Pessoal" e subsequentes, especialmente para atividades que exijam conhecimento técnico ou habilidades específicas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As autorizações serão emitidas a todos condutores cadastrados e capacitados considerados aptos.

Parágrafo único. A organização para o atendimento à demanda dos usuários ocorrerá de forma independente da administração e deverá obedecer às regras e limites estabelecidos por esta.

Art. 13 Todas as unidades de conservação onde ocorra a atividade de condução de visitantes, deverão dispor de portarias específicas de ordenamento no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2008.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2016

Amplia a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SERRA DAS ALMAS (Processo nº 02070.001205/2015-07)

CLAUDIO CARRERA MARETTI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou o Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou o Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou o Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; e na Instrução Normativa

Considerando as proposições apresentadas no Processo nº 02070.001205/2016-07, resolve:

Art. 1º Fica ampliada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN SERRA DAS ALMAS, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Reserva Natural Serra das Almas, situado no Município de Cratós, no Estado do Ceará, matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Cratós/CE, sob a matrícula nº. 2285, livro 2, ficha 01, de 05 de novembro de 2014.

Art. 2º A RPPN Serra das Almas tem área total de 5.845,47 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco hectares e quarenta e sete ares), é constituída pela RPPN Reserva das Almas, reconhecida por meio da portaria nº 51 de 11/09/2001, área de 4.749,58 ha, e pela RPPN Serra das Almas II, reconhecida por meio da Portaria nº 117 de 11/09/2002 (fls. 136), área de 494,50 ha, e pela área anexada ao imóvel, área de 601,3981 ha. A área da RPPN está definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Serra das Almas tem seus limites descritos abaixo:

VERTICE			SEGMENTO VANTE				
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Dist. (m)	Confrontações
DST-P-2562	-40°52'26,622"	-5°05'44,385"	280,18	DST-P-2563	194°16'	158,49	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO e TOBIAS SOARES REZENDE
DST-P-2563	-40°52'27,732"	-5°05'48,754"	283,59	DST-P-2564	232°16'	79,24	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO e TOBIAS SOARES REZENDE
DST-P-2564	-40°52'29,770"	-5°05'50,335"	284,56	DST-P-2565	188°58'	235,08	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO e TOBIAS SOARES REZENDE
DST-P-2565	-40°52'30,961"	-5°05'57,894"	279,96	DST-P-2566	166°17'	15,6	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO e TOBIAS SOARES REZENDE
DST-P-2566	-40°52'30,841"	-5°05'58,387"	286,12	DST-P-2567	149°28'	91,54	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO e TOBIAS SOARES REZENDE
DST-P-2567	-40°52'29,332"	-5°06'00,954"	284,16	DST-P-2568	159°10'	215,43	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO e TOBIAS SOARES REZENDE
DST-P-2568	-40°52'26,846"	-5°06'07,510"	281,07	DST-P-2569	234°57'	257,71	JOAO FURTADO DE MATOS, ELZA PALHANO MELO e TOBIAS SOARES REZENDE
DST-P-2569	-40°52'23,697"	-5°06'12,326"	285,46	DST-P-2570	246°49'	168,65	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2570	-40°52'38,730"	-5°06'14,487"	287,91	DST-P-2571	217°15'	85,54	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2571	-40°52'40,412"	-5°06'16,703"	280,23	DST-P-2572	259°44'	146,2	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2572	-40°52'40,082"	-5°06'18,550"	291,14	DST-P-2573	255°30'	86,75	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2573	-40°52'47,809"	-5°06'18,550"	287,76	DST-P-2574	246°14'	100,55	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2574	-40°52'50,797"	-5°06'19,575"	291,42	DST-P-2575	239°47'	58,73	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2575	-40°52'52,241"	-5°06'20,799"	292,23	DST-P-2576	181°18'	71,22	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2576	-40°52'52,298"	-5°06'23,333"	291,42	DST-P-2577	200°57'	17,89	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2577	-40°52'52,661"	-5°06'24,282"	292,92	DST-P-2578	147°04'	258,19	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2578	-40°52'48,104"	-5°06'24,282"	283,62	DST-P-2579	111°19'	108,85	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2579	-40°52'44,812"	-5°06'24,282"	283,62	DST-P-2580	128°13'	73,5	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2580	-40°52'42,937"	-5°06'24,282"	283,62	DST-P-2581	108°48'	45,65	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2581	-40°52'41,534"	-5°06'24,282"	283,62	DST-P-2582	106°15'	54,53	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2582	-40°52'39,835"	-5°06'24,282"	291,21	DST-P-2583	74°04'	55,93	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2583	-40°52'38,089"	-5°06'24,282"	294,5	DST-P-2584	51°44'	108,94	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2584	-40°52'35,311"	-5°06'24,282"	294,89	DST-P-2585	36°29'	83,83	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO
DST-P-2585	-40°52'33,692"	-5°06'24,282"	292,03	DST-P-2586	98°17'	75,75	VICENTE LUDGERO RIBEIRO, EPAMINONDAS CAVALCANTE E OUTRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 00012016050400116

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO I

Conteúdo mínimo desejável para a capacitação dos condutores de visitantes:

TEMA I - Meio ambiente e cultura (ênfase na unidade de conservação)	TEMA II - Trabalho do condutor de visitantes	TEMA III - Segurança e equipamentos
A - ICMBio - instituição, objetivos, missão; B - História e geografia regional; C - Caracterização geral, normas e atrativos da unidade de conservação; D - Turismo e sustentabilidade; E - Legislação pertinente.	A - Ética, apresentação pessoal e relações interpessoais; B - Técnicas de condução C - Princípios de interpretação ambiental; D - Monitoramento de impactos;	A - Primeiros socorros: busca e salvamento; B - Combate a incêndios; C - Qualificação específica - Normas ABNT.

* OBS: Todos os temas deverão ser abordados com ênfase em atividades práticas.

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE MAIO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Portal das Nascentes e Portal das Nascentes II. (Processo nº 02070.003037/2015-86).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº. 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo das RPPN Portal das Nascentes e Portal das Nascentes II, localizadas no Município de Urubici, no Estado de Santa Catarina, constante no processo nº 02070.003037/2015-86.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.